

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.437 - MS (2011/0236465-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI  
**ADVOGADO** : SAMANTHA DE M SADE E OUTRO(S) - PR021547

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande - MS, nos autos da ação civil pública que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI (IBDCI), em fase de cumprimento de sentença.

A ação civil pública foi julgada parcialmente procedente para condenar o ITAÚ ao pagamento das diferenças de correção aplicadas às cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989).

Na fase de cumprimento de sentença, o juízo de primeiro grau determinou que o ITAÚ **(1)** trouxesse aos autos a relação dos correntistas beneficiários da ação para que ficasse disponível para consulta pública em cartório; e, **(2)** fizesse convocações públicas dos beneficiários desta ação, utilizando-se de todas as mídias disponíveis no Estado do Mato Grosso do Sul (televisão, rádio, jornais, revistas, *outdoors* e internet), no prazo de 90 e 120 dias, sob pena de multas diárias de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Contra essa decisão o ITAÚ interpôs agravo de instrumento, alegando, na sua essência, falta de fundamentação; ofensa à regra da congruência; julgamento *extra petita*; quebra do sigilo bancário dos correntistas; ofensa ao procedimento previsto no art. 97 do CDC, que disciplina a liquidação individual e que os bancos têm a obrigação de conservar os documentos de seus clientes por apenas cinco anos.

A Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para excluir a obrigatoriedade do ITAÚ efetuar a convocação através da televisão, rádio, revistas e *outdoors*, permanecendo a obrigação de intimar os beneficiados através da internet e

de jornais locais de maior circulação, em acórdão assim ementado:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS-POUPANÇA DECORRENTE DE PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REJEITADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEITADA - MÉRITO: ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIOS - AFASTADA - INFORMAÇÕES GENÉRICAS - DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO - ART. 3º DA LC 105/2001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MANTIDOS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO NO MESMO PRAZO PREVISTO PARA AS OBRIGAÇÕES DELES DECORRENTES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - MEIO TÉCNICO E MAIS ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA A CARGO DO MAGAGISTRADO - FACULDADE DE OPTAR, ANTES DA AÇÃO COLETIVA (FLUID RECOVERY), PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - DIVULGAÇÃO DA INFROMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE REAVER OS NUMERÁRIOS - VEICULAÇÃO APENAS EM INTERNET E JORNAIS LOCAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO - MEDIDAS MENOS ONEROSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Se ao prolatar a decisão o julgador de 1º grau fundamentou motivadamente suas razões não há falar em nulidade da decisão.*

*O juiz não fica obrigado a apreciar todos os fundamentos em que se apoiam a pretensão das partes e muito menos obrigado a decidir com base nos dispositivos pretendidos pelas partes.*

*Não há falar em decisão extra petita se o julgador, na execução da sentença da ação civil pública, determina providências diversas daquelas requeridas pelo Ministério Público, visando dar maior efetividade ao cumprimento da sentença prolatada na ação civil pública.*

*As providências determinadas pelo julgador, consistentes no fornecimento de lista com todos os nomes dos beneficiados com o comando proferido na ação civil pública, bem como na convocação destes beneficiados para darem início ao cumprimento individual da sentença, através das mídias disponíveis (rádio, televisão, jornais, outdoors e internet) não importa em quebra de sigilo bancário.*

*Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, as instituições financeiras estão obrigadas a prestar as informações ordenadas pelo Poder Judiciário.*

*A obrigação de exibir documentos referentes às contas-poupança decorrente de planos econômicos governamentais prescreve em 20 (vinte) anos.*

*Cabe ao magistrado que preside a execução coletiva da sentença condenatória, prolatada na ação civil pública, indicar o meio técnico mais adequado para o cumprimento do julgado, podendo, antes de adotar admitir o processamento da execução coletiva (fluid recovery), optar pela execução individual.*

*A divulgação da informação sobre o direito de reaver os numerários deve ser feita apenas através da internet e jornais locais de ampla*

# Superior Tribunal de Justiça

*circulação, porquanto além de serem menos onerosas, cumprem com satisfação o objetivo pretendido na presente ação, garantindo que a informação chegue aos interessados (e-STJ, fls. 727/728).*

Os embargos de declaração apresentados pelo ITAÚ foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, apenas para esclarecer que os custos com a convocação dos beneficiários da sentença deveriam correr às expensas do ITAÚ (e-STJ, fls. 756/761).

O recurso especial interposto pelo ITAÚ, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, firmou-se na tese de que foram violados **(1)** os arts. 128, 459, 460 e 475-G do CPC/73 c.c. o art. 19 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) por ofensa à regra da congruência entre o pedido e a tutela jurisdicional, configurando nítido julgamento *extra petita*, uma vez que foram impostas obrigações acessórias não constantes na sentença; **(2)** os arts. 1º, 3º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 105/2001 porque foi desrespeitada a proteção ao sigilo bancário; **(3)** os arts. 94, 97, 98 e 100 do CDC e dos arts. 126, 127, 475-A e seguintes e 475-J do CPC/73 em razão do descumprimento do procedimento legalmente previsto para a liquidação das ações de execução coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos; e, subsidiariamente, **(4)** o art. 535, II, do CPC, porque não foram sanadas as omissões apontadas nos aclaratórios.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial quanto à violação do art. 475-J, do CPC/73, em virtude da falta de prequestionamento. Quanto às demais alegações, pleiteou o conhecimento do recurso, sem adentrar no mérito da controvérsia (e-STJ, fls. 811/819).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 826/828).

O parecer apresentado pelo Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 847/858).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.437 - MS (2011/0236465-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI  
**ADVOGADO** : SAMANTHA DE M SADE E OUTRO(S) - PR021547

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNAIS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Inaplicabilidade do NCPD ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

2. Na liquidação de ação civil pública deve o juiz buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda.

3. O conceito de decisão *extra petita* e o princípio da demanda devem ser analisados no âmbito do direito processual coletivo, que ampliou os poderes do julgador para permitir a maior efetividade do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva. Doutrina.

4. Não é *extra petita* e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os poupadores beneficiados com o ressarcimento dos expurgos inflacionários em contas-poupança decorrentes de planos econômicos governamentais tomem ciência do *decisum* e providenciem a execução do julgado.

5. O contrato bancário está fundado numa operação de confiança entre banco e cliente, com a garantia do sigilo prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001: *as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, estando inseridos nessa proteção os dados cadastrais*

dos usuários de serviços bancários.

6. A existência de decisão favorável aos interesses dos poupadores de determinada instituição financeira não autoriza o Poder Judiciário tornar públicos os dados cadastrais deles, especialmente em ação civil pública ajuizada por instituição de defesa do consumidor, cuja propositura pode ocorrer sem a anuência da parte favorecida.

7. A satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepôr ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade.

8. A planilha com os dados cadastrais dos poupadores deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário.

9. A divulgação do resultado do *decisum* deverá ser feita sem a menção dos dados específicos de cada poupador, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida", no período fixado na sentença genérica. Precedente.

10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa publicação impressa. A obrigação de fazer que foi imposta ao banco depositário não é *intuito personae*, personalíssima ou infungível, o que autoriza o próprio Poder Judiciário a publicar o edital com o resultado da sentença genérica somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para divulgar o *decisum* nos jornais locais de grande circulação.

11. Recurso especial parcialmente provido.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.437 - MS (2011/0236465-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI  
**ADVOGADO** : SAMANTHA DE M SADE E OUTRO(S) - PR021547

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

A questões controvertidas a serem analisadas por esta Corte Superior visam verificar a existência de **(1)** ofensa ao princípio da congruência entre o pedido e a tutela jurisdicional no cumprimento de sentença em ação civil pública; **(2)** ofensa ao sigilo bancário; e, **(3)** violação das regras do procedimento previsto para a liquidação das ações coletivas.

Conforme constou no relatório, o presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande - MS, nos autos da ação civil pública que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI (IBDCI), em fase de cumprimento de sentença.

A ação civil pública foi julgada parcialmente procedente para condenar o ITAÚ ao pagamento das diferenças de correção aplicadas às cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989).

Na fase de cumprimento da sentença, o Ministério Público estadual

requereu que o ITAÚ trouxesse aos autos a relação de todos os poupadores "do Estado de Mato Grosso do Sul que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/1987 e 15/1/1989", o comprovante do efetivo ressarcimento desses consumidores lesados (mediante crédito de valores em suas contas, ainda existentes ou então que deverão ser abertas para esse fim), e a memória dos cálculos.

Requereu, também, que o ITAÚ cientificasse os consumidores para que promovessem o levantamento dos valores depositados, o que deveria se dar por via postal, com aviso de recebimento e também através de publicação em jornais de grande circulação no Estado. No caso de descumprimento, pleiteou a fixação de multa diária (e-STJ, fl. 628).

O juízo de primeiro grau acolheu em parte os pedidos, determinando que o ITAÚ **(1)** trouxesse aos autos a relação dos correntistas beneficiários da ação para que ficasse disponível para consulta pública em cartório; e, **(2)** fizesse convocações públicas dos beneficiários desta ação, utilizando-se de todas as mídias disponíveis no Estado do Mato Grosso do Sul (televisão, rádio, jornais, revistas, *outdoors* e internet), no prazo de 90 e 120 dias, sob pena de multas diárias de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ para excluir a obrigatoriedade de efetuar a convocação pública dos beneficiários da ação civil pública através de televisão, rádio, revistas e *outdoors*, permanecendo a obrigação de intimar os beneficiados através da internet e de jornais locais de maior circulação.

Os embargos de declaração apresentados pelo ITAÚ foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, apenas para esclarecer que os custos com a convocação dos beneficiários da sentença, na internet e nos jornais locais de maior circulação, deveriam correr às expensas do devedor.

Neste contexto foi interposto o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, sustentando que foram violados os dispositivos legais que tratam da regra da congruência entre o pedido e a tutela jurisdicional e do sigilo bancário, bem como as normas que disciplinam o procedimento para a liquidação das ações de execução coletiva.

**(1) Do alegado julgamento *extra petita* - violação da regra da**

congruência entre o pedido e a tutela jurisdicional

O ITAÚ sustentou que houve violação aos arts. 128, 459, 460 e 475-G do CPC, aplicáveis subsidiariamente à ação civil pública por força do art. 19, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), porque foi deferida tutela diversa do pedido formulado na liquidação da execução coletiva da sentença, violando a regra da congruência, no que diz respeito à determinação de ampla divulgação através de internet e jornais locais para que os poupadores tomassem conhecimento da lista que seria disponibilizada ao público no ofício de primeiro grau. Aduziu que, ao contrário do decidido, o requerimento se limitava à intimação por via postal dos correntistas, para que eles promovessem o levantamento dos valores depositados.

O órgão julgador estadual afastou a alegação de julgamento *extra petita*, mantendo a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que determinou a apresentação da relação dos poupadores beneficiados com o comando judicial e o afastamento da obrigação da instituição financeira de comprovar o efetivo ressarcimento dos consumidores lesados.

Apenas deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a obrigatoriedade de efetuar a convocação pública dos beneficiários da ação civil pública através de televisão, rádio, revistas e *outdoors*, que não havia sido solicitada pelo Ministério Público, permanecendo a obrigação de intimá-los através da internet e de jornais locais de maior circulação. Veja-se:

*[...] vê-se que cabe ao magistrado indicar o meio técnico mais adequado para o cumprimento do julgado, principalmente se a pretensão do exequente, aqui, do Ministério Público, não se mostrar apta a permitir a maior efetividade do provimento jurisdicional.*

***Aliás, o juiz de primeiro grau justificou a adoção destas medidas:***

*"Ante o exposto, entendo que os pedidos de fls. 544/549 devem ser parcialmente deferidos. Assiste razão ao Ministério Público quando pleiteia que o Banco requerido traga aos autos a relação dos correntistas beneficiários do comando judicial, pois esta é a forma adequada para se ter conhecimento da quantidade de pessoas que deverão promover a liquidação e cumprimento da sentença.*

*No entanto, entendo que os pedidos para que o requerido comprove o efetivo ressarcimento dos consumidores lesados (mediante crédito de valores em suas contas, ainda existentes ou então que deverão ser abertas para esse fim - art. 890, § 1º do CPC) e apresente a memória do cálculo, bem como para que promova a cientificação dos consumidores para que realizem o levantamento dos valores depositados, devem ser indeferidos.*



# Superior Tribunal de Justiça

Deixar a cargo do requerido tais obrigações poderá gerar uma diminuição da efetividade e da segurança jurídica da sentença. Isso por que, seria difícil proceder a fiscalização da forma como estariam sendo realizadas as notificações e se de fato todos os correntistas seriam localizados.

Ademais, não é razoável obrigar o requerido a abrir uma conta e posteriormente encaminhar uma notificação para cada consumidor beneficiário da sentença proferida, para que resgate o valor depositado. Tal determinação seria por demais dispendiosa e sem garantias de que atingiria a finalidade almejada. Deve ser considerado ainda que com o decurso do tempo entre a data das correções da caderneta de poupança (1987 e 1989) e o período atual (2010), pode ter ocorrido modificações variadas na vida dos correntistas, tais como mudança de domicílio, incapacidade ou óbito, tornando a cientificação por via postal ineficaz.

Os correntistas beneficiários da sentença coletiva proferida nestes autos devem ser convocados a promover a liquidação e execução da sentença em juízo e a maneira mais adequada e eficiente de se realizar tal convocação é por meio da imprensa.

Considerando que após a prolação da sentença o Banco requerido não realizou nenhum ato que demonstrasse o interesse no cumprimento das determinações nela contidas, beneficiando-se assim com sua omissão, deverá ele arcar com as despesas de publicidade, conforme as regras fixadas por esse juízo.

Desta forma, intime-se o requerido para que:

a) no prazo de 90 dias traga aos autos a relação dos correntistas beneficiários do comando judicial de fl. 203/231, oportunizando assim, que tal lista possa ser consultada em cartório.

b) no prazo de 120 dias promova as convocações dos beneficiários da sentença coletiva proferida nestes autos (correntistas que possuíam caderneta de poupança em Junho de 1987 e Janeiro de 1989) a promoverem a liquidação e cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

As convocações deverão ser feitas por meio da imprensa estadual, utilizando-se das mídias disponíveis: televisão, rádio, jornais, revistas, outdoors e internet, de forma a possibilitar que o maior número de pessoas tomem ciência do direito resguardado nos autos. Deve constar ainda em referidas convocações, que a lista dos beneficiários poderá ser consultada neste juízo.

O requerido deverá informar com antecedência as datas de vinculação das informações - quando realizadas em rádio e televisão - de forma a garantir a fiscalização pelo juízo, bem como comprovar nos autos a divulgação realizadas por outros meios - jornais, revistas, outdoors e internet), atendo-se que tais divulgações deverão ser realizadas em âmbito estadual, uma vez que esta foi a abrangência da sentença condenatória." (f. 594/599).

**Na verdade, vê-se que as medidas impostas pelo julgador de 1º grau terminam por beneficiar o agravante, porquanto algumas das medidas pretendidas inicialmente pelo Ministério Público, entre elas a comprovação, pelo recorrente, do efetivo ressarcimento dos consumidores lesados, bem como a cientificação destes consumidores, via postal, além de serem dispendiosas, possuem grandes chances de não produzirem os**

**efeitos desejados, que é atingir o maior número de consumidores, o que poderia ensejar a adoção de novas medidas, o que exigiria novos gastos, onerando em demasia o agravante.**

**Deste modo, não há falar em julgamento extra petita, razão pela qual rejeito a preliminar.** (e-STJ, fls. 727/745 - sem destaque no original)

No caso concreto não se vê afronta aos limites do pedido formulado pelo órgão ministerial, tampouco o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes (art. 128 do CPC/73).

Isto porque a decisão apenas afastou o pedido feito pelo Ministério Público Estadual no que se refere à necessidade de comprovação pelo ITAÚ do efetivo ressarcimento dos consumidores lesados e indeferiu a intimação postal, por entender que o lapso temporal entre a constituição do débito e o provimento jurisdicional impediria o acesso a informações atualizadas dos poupadores, não produzindo o efeito desejado, além de ensejar novos gastos, onerando a instituição financeira. Entendeu-se, dessa forma, que a divulgação pela internet e em jornais locais de grande circulação seriam mais aptos a atingir o maior número de poupadores lesados.

Por outro lado, não há que se falar em violação do princípio da demanda ou em decisão *extra petita*.

A hipótese dos autos trata de liquidação de ação civil pública, situação que permite ao julgador buscar maior efetividade do provimento jurisdicional concedido a número indeterminado de pessoas, prestigiando a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

Desse modo, deve o juiz buscar o resultado prático assegurado pelo direito, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos credores.

A adoção da medida mais eficiente a cumprir o desiderato para o qual a demanda foi ajuizada não implica ofensa ao dever de imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, SÉRGIO CRUZ ARENHART alerta para o fato de que a imparcialidade do juiz não pode ser equiparada à sua neutralidade:

*O juiz imparcial não é aquele que se mantém como espectador da contenda judicial, sem nela interferir a não ser ao final, para declarar o vencedor; o juiz imparcial é, apenas, aquele que não está*

# Superior Tribunal de Justiça

*previamente comprometido com alguma das partes ou das teses por elas esposadas. [...]*

*A imparcialidade que se exige do juiz hoje deve ser vista como contraponto ao direito de contraditório, considerado como o direito das partes de influir efetivamente na decisão judicial. A decisão judicial deve ser produto do diálogo entre as partes e destas com o juiz.*

*[...]*

***Assim, desde que preservada a imparcialidade do juiz - sob este aspecto - nenhum problema haverá com o abrandamento do rigor do princípio da demanda, especialmente se objetivar oferecer melhor prestação jurisdicional, mais adequada satisfação dos escopos da jurisdição, mais exata realização dos direitos ou mais precisa execução dos objetivos almejados pelo Estado brasileiro (arts. 1º e 3º, da CF) (A Tutela Coletiva de Interesses Individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 181 - sem destaque no original).***

Os arts. 83 e 84 do CDC, aplicáveis ao sistema de proteção coletiva, fornecem um leque de instrumentos para dar efetividade às decisões judiciais.

O art. 83 possibilita a utilização de todas as ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos e interesses protegidos pelo CDC. O art. 84, por sua vez, autoriza o juiz a conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Ao contrário do sustentado pelo ITAÚ, o fato da sentença genérica obrigá-lo ao pagamento de quantia não significa que a ação civil pública seja apenas de cunho condenatório:

***Ampla tutela jurisdicional.*** *A norma deixa clara a possibilidade da utilização de todo e qualquer tipo de ação judicial para a defesa dos direitos previsto no CDC. O fato de o CDC 91 tratar da ação condenatória de reparação do dano de que foram vítimas titulares de direito individual homogêneo, não significa que essa ação seja apenas de cunho condenatório. A norma ora comentada, situada na parte geral da defesa do consumidor em juízo, abre possibilidade para o ajuizamento de ação de conhecimento (declaratória, constitutiva e condenatória), cautelar e de execução, na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis Civis Comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2006, p. 251).*

A busca da adequada e efetiva tutela dos interesses que a ação civil

pública visa proteger é ressaltada na jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

[...]

3. DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

3.1. A contrapropaganda constitui-se sanção prevista nos arts. 56, inciso XII e 60 do CDC e aplicável quando caracterizada a prática de publicidade enganosa ou abusiva, e o seu objetivo é desfazer os malefícios sociais por ela causados ao mercado consumidor.

**3.1.2. A razão hermenêutica dessa penalidade decorre, sem dúvida, para conferir proteção aos consumidores, tendo em conta que o substrato motivador do CDC, inegavelmente, é dar ampla tutela para a garantia de seus direitos, porquanto o art. 83, por exemplo, determina: "(...) Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."**

3.1.3. A divulgação da contrapropaganda se tornaria ilógica em razão do advento da Lei 10.167/00, a qual proibiu propaganda sobre o produto em questão. Sendo assim, é importante destacar que a suspensão da contrapropaganda - confirmando-se a compreensão do v. acórdão recorrido - decorre das circunstâncias do caso concreto, em virtude do decurso do tempo e da mudança do marco legal a incidir sobre a matéria, revelando-se inoportuna a veiculação da contrapropaganda nesse momento processual.

4. Recurso especial da OGILVY Brasil Comunicação Ltda e da Souza Cruz S/A parcialmente providos e desprovido o recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 30/5/2016 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.

PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida inaudita altera pars em ação de improbidade administrativa. Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.

[...]

#### PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - **pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.**

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.385.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 1/10/2013, DJe 15/8/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, as normas legais em destaque visam garantir proteção eficiente e razoável, possibilitando a atuação *ex officio* do juiz com a finalidade de efetivação das decisões coletivas sobre os interesses individuais.

Por fim, não se verifica ofensa ao art. 19 da LACP, que autoriza a aplicação subsidiária das normas do diploma processual civil (CPC/73), uma vez que após a edição do CDC o CPC/73 se tornou mero diploma supletivo, residual, cujas

soluções devem ser aplicadas após exaurida a busca por resposta dentro do microsistema de processo coletivo.

Em suma, o conceito de decisão *extra petita* e o princípio da demanda devem ser analisados no âmbito do direito processual coletivo, que ampliou os poderes do julgador para permitir a maior efetividade do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva.

**(2) Do alegado desrespeito à proteção ao sigilo bancário**

O ITAÚ argumentou que foram violados os arts. 1º, 3º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 105/2001 porque foi desrespeitada a proteção ao sigilo bancário.

O sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da CF:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

O contrato bancário, por sua vez, está fundado numa operação de confiança entre banco e cliente, com a garantia do sigilo prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001: *as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

Os dados cadastrais solicitados estão inseridos nessa proteção, sendo que sua relativização apenas ocorre em caráter excepcional e nas hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso da possibilidade de troca de informações entre instituições financeiras prevista no art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 105/2001:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º. [...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observada as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

A existência de decisão favorável aos interesses dos correntistas de determinada instituição financeira não autoriza o Poder Judiciário a tornar públicos os dados cadastrais dos beneficiários, especialmente em ação civil pública ajuizada por instituição de defesa do consumidor, cuja propositura pode ocorrer sem a anuência da parte favorecida.

Deve-se buscar, portanto, a conciliação do direito dos beneficiários a receberem o crédito a que fazem jus com o sigilo bancário dos poupadores que, além de não terem participado da lide, não podem ter seus dados bancários tornados públicos, escancarados, sem sua expressa autorização.

Isto porque a satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade.

O direito à intimidade é direito personalíssimo que tem por fundamento a defesa da privacidade humana, além de ter a característica básica da não exposição de elementos ou informações da esfera íntima ou reservada de seu titular.

O direito ao sigilo, por sua vez, impede terceiros de divulgar dados personalíssimos do titular do direito.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que determinou o fornecimento pelo ITAÚ da relação dos correntistas beneficiários da ação para que ficasse disponível para consulta pública em cartório.

Nesse sentido, o órgão julgador entendeu que *a informação pretendida, para fins de efetivação da sentença condenatória genérica diz respeito apenas ao nome e CPF dos titulares de contas de poupança no Estado, nos períodos reclamados, não se referindo a valores existentes nessas contas, sua movimentação, ou quaisquer outros dados protegidos por sigilo* (e-STJ, fl. 736).

A divulgação de elementos cadastrais dos beneficiários configura quebra do sigilo bancário e do direito à intimidade que não pode ser violado sob o

# Superior Tribunal de Justiça

argumento de facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Não segue, pois, a melhor ortodoxia jurídica.

Donde os cadastros individuais devem permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário.

A convocação pública dos beneficiários da ação deverá ser feita sem mencionar os seus nomes e nenhum outro dado cadastral, limitando-se o edital a intimar **todos os poupadores do Estado do Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida**, nos períodos especificados no título judicial, pela internet, exclusivamente.

Na medida em que tais poupadores se manifestarem nos autos, caberá ao julgador confrontá-los com as planilhas apresentadas, em sigilo, pela instituição financeira, seguindo-se, se for o caso, a execução individual.

Em caso semelhante, a Quarta Turma desta Corte Superior adotou a solução acima destacada, em voto vencedor da relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Confira-se a ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO. LETRAS DO BANCO CENTRAL E IPC DE JUNHO/1987. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO BANCO EXECUTADO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. CONTEÚDO: NOME, CPF, ENDEREÇO, NÚMERO DA CONTA E AGÊNCIA DE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL INTIMATÓRIO DOS POUPADORES. SIGILO BANCÁRIO. VOTO MÉDIO.

1. No caso concreto, não havia, na sentença exequenda, determinação de o réu entregar ao autor, Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, os dados cadastrais dos poupadores, tampouco de constar tais informações do respectivo edital de intimação. No dispositivo, o comando era apenas de o banco apresentar, em juízo, "planilha contendo nome, CPF, endereço, número da conta e agência, de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança no período mencionado na inicial, para o fim de intimação, por edital, dos poupadores diretamente interessados".

2. Em tais circunstâncias, é possível interpretar o dispositivo do título judicial e estabelecer a forma pela qual deverá ser cumprido, em harmonia com as disposições do art. 363, IV, do CPC e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar n. 105/2001, de modo a preservar o necessário sigilo bancário e a evitar a ruptura da esfera de intimidade protegida pelos preceitos constitucionais previstos no art. 5º, X e XII, da CF/1988.



**3. Nesta fase inicial de execução, é desnecessário mencionar, no edital referido na sentença, os dados específicos de cada poupador, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto à instituição requerida". Com isso, a planilha relativa aos cadastros individuais deverá permanecer em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário.**

**4. Recurso especial parcialmente provido (voto médio).**

(REsp 1.059.002/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/5/2015, DJe 3/8/2015 - sem destaque no original)

O recurso especial, portanto, deve ser provido, nessa parte, para que a planilha relativa aos cadastros individuais permaneça em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário, e que no edital não sejam incluídos os referidos dados cadastrais dos poupadores beneficiados com a sentença.

**(3) Da alegada violação das regras do procedimento previsto para a liquidação das ações de execução coletiva**

O ITAÚ sustentou em suas razões que foram violadas as normas dos arts. 126 e 127 do CPC/73, bem como as regras dos arts. 475-A e 475-J do CPC/73, que regem a liquidação de sentença, afastando-se das normas que o compelem a adotar solução de legalidade estrita em casos de jurisdição contenciosa, criando procedimentos a seu talante e lhe impondo obrigações não previstas em lei, como é o caso da determinação para publicar edital convocando os poupadores beneficiados com a decisão exequenda, medida essa prevista apenas quando da propositura da ação (art. 94 do CDC).

Nesse sentido, alegou que o julgador se afastou do procedimento para obrigação de pagar quantia certa, que deve ser cumprida na forma do art. 475-J, precedida da fase de liquidação prevista no art. 475-A, ambos os dispositivos do CPC/73.

O feito sob análise submete-se ao microsistema do processo coletivo, que autoriza ao julgador priorizar a melhor solução coletiva, adotando as medidas que possuam a finalidade de recompor os danos e direitos ameaçados dos consumidores.

Desse modo, a obrigatoriedade de se observar as normas legais (art. 126 do CPC/73) e a possibilidade do uso da equidade (art. 127 do CPC/73) devem ser

interpretadas de forma sistemática, de modo a abranger as características específicas da liquidação coletiva, que se submete às regras previstas no CDC e na Lei da Ação Civil Pública.

Como é sabido, tanto a liquidação como a execução dependem da provocação da parte interessada para dar andamento ao processo (arts. 475-A e 475-D do CPC/73).

No entanto, no processo coletivo o grau de iliquidez difere daquele do processo comum, em que geralmente a decisão ilíquida deixa de estabelecer o montante da liquidação (*quantum debeatur*) e o objeto da prestação (*quid debeatur*). Com efeito, no âmbito coletivo a iliquidez atinge o próprio sujeito ativo, que são os beneficiados com a decisão, como ocorre na hipótese dos autos.

FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. apontam as diferenças entre a ação individual e a ação coletiva em que se discutem direitos individuais homogêneos:

***A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.***

***A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de “liquidação imprópria”. [...]***

***Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) a titularidade individual do direito. [...]***

***Ou seja, é justamente essa a diferença entre a ação individual e a ação coletiva para a condenação genérica: nesta fase se apresentam em juízo as particularidades dos direitos individuais (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo. Salvador: Ed. Juspodivm. 2017, pp. 461/462).***

No caso dos autos, diante da indeterminação dos poupadores beneficiados com a decisão, presume-se que muitos deles não tomaram conhecimento do julgado, cabendo aos legitimados, como é o caso do órgão ministerial, postular as medidas necessárias para atingir o maior número de beneficiados para que eles procedam à liquidação individual, antes de se adotar o procedimento previsto no art. 100 do CDC, medida residual em que o produto da execução reverterá ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Confira-se o enunciado normativo:

# Superior Tribunal de Justiça

*Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida*

*Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.*

O art. 100 do CDC disciplina o procedimento do *fluid recovery* (recuperação fluida), previsto para os casos em que não havendo liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos os valores serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Essa norma visa atender o princípio da reparação integral do dano no processo coletivo.

O caráter subsidiário do procedimento significa que somente quando não forem apresentadas execuções individuais em número compatível com a gravidade do dano é que será determinada a execução coletiva pelo sistema da *fluid recovery*. A preferência da norma legal é a efetivação da tutela jurídica dos titulares do direito, facultando-se às vítimas ou aos seus sucessores que venham a requerer o cumprimento do julgado individualmente.

A natureza residual do instituto da *fluid recovery*, prevista no art. 100 do CDC, foi enfatizada no julgado de origem:

*No caso dos autos, tendo decorrido mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença prolatada na ação civil pública, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público requereu, com suporte no art. 100 do CDC, a execução coletiva da sentença.*

**Dispõe o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor:**

***"Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.***

*Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347, de 24 de junho de 1985."*

*Este tipo de ação, denominada "fluid recovery", decorre do direito norte-americano e tem por escopo a apuração do prejuízo globalmente causado, segundo lição de Ada Pellegrini Grinover. (Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, Ed. Forense Universitária, pág. 743).*

*No caso, não havendo habilitação suficiente dos consumidores lesados, o produto da indenização pelo dano causado deve ser revertido ao fundo criado pela lei n. 7.347/84 (lei da ação civil pública).*

**Contudo, como ressalva Ada Pellegrini Grinover, a fluid**

**recovery possui natureza residual, devendo o julgador levar em conta as indenizações pessoais apuradas, para efeito de compensação.**

**No caso sub judice, vê-se que o julgador buscou atender aos ditames das regras consumeristas, já que antes de admitir a ação coletiva, visou primordialmente encontrar soluções adequadas para propiciar as execuções individuais, permitindo maior satisfação das indenizações pessoais, antes de se admitir que os valores sejam destinados ao fundo criado pela lei 7.347/84, ou seja, antes de permitir o processamento da fluid recovery.**

*Em verdade, como se extrai da sentença, as medidas adotadas na sentença visam justamente avaliar a possibilidade da interposição da fluid recovery, pelo Ministério Público, permitindo aferir se o número de cumprimentos de sentença distribuídos correspondem à gravidade do dano, verbis:*

**"(...) E ainda, por meio da análise da listagem, será possível verificar a possibilidade de realização da execução coletiva da sentença (fluid recovery), por parte do Ministério Público, caso seja constatado que o número de cumprimentos de sentença distribuídos não correspondam com a gravidade do dano (conforme determina o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor). (f. 629 - TJ/MS) (e-STJ, fls. 727/745 - sem destaques no original).**

Diante da primazia da execução individual, mostra-se imprescindível a cientificação dos interessados, com a divulgação da sentença condenatória para a efetivação do provimento jurisdicional.

Além disso, a intimação da sentença visa dar efetividade ao princípio da adequada notificação dos membros do grupo a fim de que os poupadores possam fazer valer o direito conferido pelo provimento.

O aplicador da lei deve buscar a solução que melhor se amolde aos princípios aplicáveis ao microssistema da tutela coletiva, devendo prevalecer a interpretação sistemática das normas que regem o processo coletivo quando não houver norma específica que contradiga a solução adotada.

O julgado de origem está em consonância com a doutrina que defende a ampla divulgação das decisões que atingem número indeterminado de beneficiários, em que pese o veto ao art. 96 do CDC, que previa a publicação de um edital da sentença condenatória genérica:

**[...] para melhor divulgação da sentença condenatória genérica, previa o artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor a publicação de um edital dessa sentença. Entretanto, tal**

**dispositivo foi vetado. No entanto, a divulgação da sentença é imprescindível e independe do referido veto, pela interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.** Acresça-se que o juiz deve, em cumprimento ao princípio da publicidade, constitucionalmente previsto nos artigos 5167, inciso LX, e 94, IX, utilizar-se para a divulgação do decisor das técnicas que mais se adaptem às demandas coletivas. **Portanto, não basta publicação de editais nos Diários Oficiais, mas deve se dar publicidade em meios de grande circulação para que todos os interessados possam tomar conhecimento de seu teor e, assim, possam habilitar-se por meio da instauração do processo de liquidação, dando concretude ao verdadeiro objetivo da condenação genérica** (LUCON, Paulo Henrique dos Santos e BARBOSA e SILVA, Érica. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Tutela Coletiva**. São Paulo: Ed. Atlas. 2006, p. 175/176 sem destaques no original).

**[1] DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - A razão do veto foi a remissão errônea do dispositivo, no texto enviado à sanção, ao art. 93, quando a referência correta seria ao art. 94.**

*Qual o prejuízo do veto para a ampla publicidade da sentença condenatória entre seus beneficiários?*

*Que a divulgação é imprescindível, não se discute. Se a medida já é aconselhável na propositura da ação, quando a referência correta seria ao art. 94, pelas razões já expostas nos comentários ao art. 94, ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de possibilitar a habilitação destes no processo, por intermédio do processo de liquidação.*

**Mas que o art. 96 colocava obrigatoriamente, de maneira didática, ainda se sustenta, pela interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código. O art. 100 fixa o prazo de um ano, após o que, se não houver habilitações em número compatível com a gravidade do dano, proceder-se-á à liquidação e execução da sentença condenatória, para recolhimento ao fundo da fluid recovery [...]. Ora, é evidente que o juiz deverá proceder à intimação da sentença e esta, no caso em tela, só poderá dar-se por meio de editais, devendo o juiz socorrer-se, por analogia, do disposto no art. 94.** (GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense. 2011, vol. II, p. 153 - sem destaques no original)

A análise do art. 100 do CDC também aponta para a imprescindibilidade da publicação de editais convocando os consumidores lesados, conforme a doutrina abaixo destacada:

[...] quanto à legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, ela “*exsurgir*á - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difuso (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados” (STJ, REsp 869.583, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.06.2012, DJe 05.09.2012).

**Mas não basta o mero transcurso do tempo unido à inércia dos indivíduos lesados. A legitimidade do Ministério Público apenas será aperfeiçoada pela combinação do lapso previsto no CDC com a intimação dos interessados por meio da publicação de editais.** Caso isso não se dê, não se instala a respectiva legitimidade das instituições mencionadas na LACP (art. 5º) e no CDC (art. 82) [...]

(MOREIRA, Egon Bockmann, BAGATIN, Andreia Cristina, ARENHART, Sérgio Cruz, FERRARO, Marcela Pereira. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2017, p. 526 - sem destaque no original).

O acórdão integrativo bem destacou a necessidade de ampla divulgação da sentença em atenção aos princípios que regem o processo coletivo, apesar do fato do art. 94 do CDC se referir apenas ao momento da propositura da ação:

*No caso, como bem observou o julgador monocrático, inexistente previsão legal para a “ampla divulgação” da ação coletiva na fase de cumprimento da sentença, sendo que o art. 94 do CDC se refere ao momento da propositura da ação.*

*No caso presente, não há falar em aplicação do referido dispositivo legal, porquanto a ação coletiva já foi proposta e julgada há mais de 13 (treze) anos, estando na fase de cumprimento de sentença.*

*Assim, como bem decidiu o juiz de 1º grau, em não existindo previsão expressa na legislação, nesta fase, deve-se priorizar a melhor solução coletiva, adotando-se medidas que possuam a finalidade de recompor os danos e direitos ameaçados dos consumidores.*

*É certo que em razão do decurso de prazo, vários consumidores não devem se recordar da relação entabulada com o banco, o que motivou o juiz de 1º grau, antes de permitir o processamento da fluid recovery (ação coletiva), a adotar medidas adequadas para propiciar*

# Superior Tribunal de Justiça

as execuções individuais, permitindo maior satisfação das indenizações pessoais, justificando, assim, as medidas impostas ao embargante, que deve arcar com os custos da convocação pública.

Como já ressaltado, essas medidas encontram amparo no próprio sistema protetivo do consumidor o qual garante efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurando o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

A divulgação em grande extensão e alcance é da natureza deste tipo de demanda, sob pena de esvair-se todo o trabalho realizado pelo órgão ministerial.

Deste modo, deve ser mantida a decisão de 1º grau, que determinou ao embargante que promova as convocações dos beneficiários da sentença coletiva, nos termos do acórdão ora embargado, ou seja, através de internet e jornais locais de maior circulação (e-STJ, fls. 759/760).

A Quarta Turma desta Corte Superior adotou o posicionamento de que a legitimação extraordinária subsidiária para pleitear o procedimento da *fluid recovery* depende da publicação de edital, com o conteúdo da sentença coletiva convocando as vítimas:

**RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (FLUID RECOVERY) - PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

*Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória.*

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como custos legis não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a

sua presença como fiscal da lei.

2. Nos termos do artigo 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor, "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", hipótese denominada reparação fluida - fluid recovery, inspirada no modelo norte-americano da class action.

2.1. Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

2.2. Assim, se após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado, não houve habilitação de interessados em número compatível com a extensão do dano, exsurge a legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução, nos termos do mencionado artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor; nesse contexto, conquanto a sentença tenha determinado que os réus publicassem a parte dispositiva em dois jornais de ampla circulação local, esta obrigação, frise-se, destinada aos réus, não pode condicionar a possibilidade de reparação fluida, ante a ausência de disposição legal para tanto e, ainda, a sua eventual prejudicialidade à efetividade da ação coletiva, tendo em vista as dificuldades práticas para compelir os réus ao cumprimento.

2.3. Todavia, no caso em tela, observa-se que não obstante as alegações do Ministério Público Estadual, deduzidas no recurso especial, no sentido de que "no presente caso houve a regular publicação da sentença, conforme documento da fl. 892 [dos autos de agravo de instrumento, correspondente à fl. 982, e-STJ]", ao compulsar os autos, verifica-se que a mencionada folha refere-se à publicação do edital, em 20/02/2003, relativo à cientificação dos interessados sobre a propositura da ação coletiva. Assim, o citado edital não se destinou à cientificação dos interessados quanto ao conteúdo da sentença, mas à propositura da ação coletiva, o que constitui óbice à sua habilitação, razão pela qual não se pode reputar iniciado o prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: REsp 869583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2012 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de (i) afastar a necessidade de cumprimento da obrigação de publicar editais em dois jornais de ampla circulação local para fins de contagem do prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem assim (ii) **determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à publicação de edital, sobre o teor da sentença exequenda, em órgão oficial, nos termos do artigo 94 do diploma consumerista.**

(REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/2/2014, DJe 5/5/2014 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO



ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexu etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

**7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase**

**treze anos do trânsito em julgado.**

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 5/6/2012, DJe 5/9/2012 - sem destaque no original)

Quanto ao dever de arcar com as despesas relacionadas à publicação da sentença genérica na internet e nos jornais locais de maior circulação, razão assiste ao ITAÚ.

A doutrina de ADA PELEGRINI GRINOVER, anteriormente citada, destaca que *cabe ao juiz dar efetiva aplicação ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX, da CF e art. 94 do CDC), utilizando as técnicas que mais se coadunam com as ações coletivas (op.cit., p. 153).*

Na ausência de iniciativa judicial, destaca que *caberá ao autor coletivo zelar pela observância do princípio da ampla publicidade da sentença, providenciando inclusive a divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação de massa, nos termos do art. 94 (op.cit., p. 153).*

Embora fosse possível atribuir ao ITAÚ o dever de arcar com os custos da divulgação da sentença, diante do encargo atribuído ao vencido de pagar as despesas ao final do processo, aplicando-se as regras gerais do diploma processual civil (art. 20 do CPC/73 / art. 82, § 2º, do NCPC), é certo que a obrigação que lhe foi imposta não é *intuito personae*, personalíssima ou infungível, possibilitando ao autor ou ao próprio juiz as providências com a ampla divulgação do *decisum*.

O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, mais eficiente do que a publicação em jornais impressos.

Desse modo, o próprio Judiciário, visando cientificar o maior número

# Superior Tribunal de Justiça

possível de interessados ou beneficiários da sentença, poderá fazê-lo através da rede mundial de computadores, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, na esteira do que hoje dispõe o art. 257, II e III, do NCPC:

*Art. 257. [...]*

*II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;*

*III - a determinação, pelo juiz, do prazo que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;*

A solução ora adotada propiciará a publicidade da sentença genérica, dispensando a custosa publicação física que atualmente é regra excepcional no processo civil.

Em suma, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se violação do sigilo bancário, para determinar que a planilha relativa aos cadastros individuais permaneça em segredo de justiça, com acesso restrito ao Poder Judiciário, e que no edital não sejam incluídos os referidos dados cadastrais dos poupadores, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição requerida" no período fixado na sentença genérica. A publicação do edital com o resultado da sentença genérica será realizada pelo Poder Judiciário somente na rede mundial de computadores, nos termos do disposto no art. 257, II e III, do NCPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), fluindo da data da publicação única, excluída a determinação para publicar o edital nos jornais locais de maior circulação.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).